

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

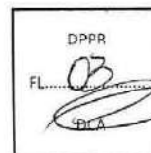
Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 16.292.478-8

Curitiba, 18 de dezembro de 2019

Para: Coordenação de Planejamento

Assunto: Proximidade do encerramento da ARP 001/2019

Sr. Coordenador,

Tendo em vista a proximidade do término da ata de registro de preço abaixo informada, encaminhamos o presente processo para análise e eventual instrução de abertura de nova licitação.

ARP	Objeto	Empresa	Pregão	Data da Assinatura	DIOE	Vencimento
001/2019 (16.147.163-1)	Aquisição e instalação de persianas horizontais para as sedes da Defensoria em Curitiba	HOMELUX CORTINAS E PERSIANAS	001/2019 (15.256.783-9)	13/02/19	10380, de 20/02/19	19/02/20

O consumo da ata, até o momento, é o seguinte:

Lote / Item	Especificação Técnica	Total	Pedido	Restante
01 / 01	Persiana, Horizontal, Rolo, Blackout, Com acionamento por meio de cordão, Confeccionada com tecido resistente à chamas, Composição de fibra de vidro e PVC, Fixação do trilho em aço zincado, COR: Branca, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: comando de giro e recolhimento acionado por cordas e fios de polipropileno, UNID. DE MEDIDA: metro quadrado.	1.000 m ²	402,98 m ²	597,02 m ²

Perante o exposto, aguardamos orientações sobre eventual prosseguimento do processo.

Atenciosamente,

CAMILA DE SOUZA SILVA

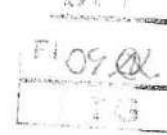
Departamento de Compras e Aquisições

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010
Centro Cívico - Curitiba-PR Telefone: (41) 3313-7319

Página 1 de 1



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Procedimento n.º 16.292.478-8

DESPACHO

Trata-se de informação fornecida pelo Departamento de Compras e Aquisições acerca da iminência de vencimento da Ata de Registro de Preços referente a persianas para a instituição.

Considerando a previsão de realização de algumas mudanças de sede no presente ano, bem como a possível abertura de uma nova, necessário se faz a manutenção da existência de ARP em vigor.

Assim sendo, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação de idêntico objeto, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG nº 182/2018.

Observe-se as possíveis adequações no objeto conforme aprimoramentos detectados das experiências anteriores, caso se aplique.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 07 de janeiro de 2020.

NICHOLAS MOURA E SILVA

Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Planejamento



CERTIDÃO

Certifico a manutenção da Anotação Orçamentária de Licitação para Registro de Preços, consignando no prognóstico de despesas do exercício de 2022 a aquisição de persianas horizontais, com instalação, para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná localizadas em toda a abrangência do Estado, conforme especificado no Termo de Referência às fls. 82-94 do Protocolo 16.292.478-8, aos valores do quadro de cotações à fl. 75 do mesmo procedimento, no valor global máximo de R\$ 619.630,00, sendo 2.150 m² ao custo médio unitário (m²) de R\$ 288,20.

Frisa-se que esta não é uma Indicação Orçamentária, com lastro na emissão do pré-empenho, seguida da Declaração do Ordenador de Despesas, atos a serem requeridos quando da geração da despesa, ao quantitativo da efetiva contratação do objeto.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária
Coordenadoria de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7375

3) Pesquisa de preço

QUADRO DE COTAÇÕES														
PROTOCOLO		16.292.478-8 - Aquisição de persianas												
ITEM	QTDE	EMPRESA	RVM Persianas e Cortinas (Clarity Cortinas)		TM Comercio de Persianas Ltda (Persolize Ambientes)		YUNES - SRB / DL KARAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA		HASHTAG CONFECÇÕES EIRELI		TEC MIL PERSIANAS LTDA - ME		MÉDIAS ARREDONDADAS	
		CNPJ	24.756.575/0001-05		11.766.881/0001-72		21.000.092/0001-80		30.682.734/0001-69		15.544.897/0001-91			
		TELEFONE	(41) 4101-9900 / (41) 99575-4162 / 99931-1491		(54) 3231-3974 / (54) 99167-0792		(41) 3267-7333 / (41) 3266-8388		(41) 98761-0891 (41) 98455-5555		(44) 3274-1390 / (44) 98840-8848			
		RESPONSÁVEL	Terezinha / Vinicius		Tiago		Diogo		Helio		Julio			
		E-MAIL	contato@rvmpersianas.com.br		molentiajo@hotmail.com / ramiresflorio@m2net.com.br		dlkaram@hotmail.com		hashtag.licitacoes@gmail.com / wael-assaf81@hotmail.com		julio@tecmlpersianas.com.br			
PREÇOS		UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	UNITÁRIO	TOTAL	
LOTE 1	1000	Persiana, horizontal, rolo, blackout, com acionamento por meio de cordão, confeccionada com tecido resistente a chamas, composição de fibra de vidro e PVC, fixação do trilho em aço zincado, COR: Branca	R\$ 250,00	R\$ 250.000,00	R\$ 348,00	R\$ 348.000,00	R\$ 225,00	R\$ 225.000,00	R\$ 320,00	R\$ 320.000,00	R\$ 298,00	R\$ 298.000,00	R\$ 288,20	R\$ 288.200,00
LOTE 2	450	CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS: comando de giro e recolhimento	R\$ 250,00	R\$ 112.500,00	R\$ 348,00	R\$ 156.600,00	R\$ 225,00	R\$ 101.250,00	R\$ 320,00	R\$ 144.000,00	R\$ 298,00	R\$ 134.100,00	R\$ 288,20	R\$ 129.690,00
LOTE 3	700	acionado por cordas e fios de polipropileno	R\$ 250,00	R\$ 175.000,00	R\$ 348,00	R\$ 243.600,00	R\$ 225,00	R\$ 157.500,00	R\$ 320,00	R\$ 224.000,00	R\$ 298,00	R\$ 208.600,00	R\$ 288,20	R\$ 201.740,00
TOTAIS			R\$ 537.500,00		R\$ 748.200,00		R\$ 483.750,00		R\$ 688.000,00		R\$ 640.700,00		R\$ 619.630,00	

Curitiba, 30 de setembro de 2021.

4) Termo de referência

PROTOCOLO: 16.292.478-8

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Constituição de Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de persianas horizontais, com instalação, para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná localizadas em toda a abrangência do Estado.

2. DO DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. Constituição de Sistema de Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de persianas horizontais, com instalação, para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná localizadas em toda a abrangência do Estado, conforme quantitativo estimado e especificações abaixo:

LOTE*	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE ESTIMADA	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
LOTE I	Persiana, horizontal, rolo, blackout, com acionamento por meio de cordão, confeccionada com tecido resistente a chamas, composição de fibra de vidro e PVC, fixação do trilho em aço zincado, COR: Branca	m²	1000	R\$	R\$
LOTE II		m²	450	R\$	R\$
LOTE III		m²	700	R\$	R\$

* Os lotes foram divididos conforme as mesorregiões do Estado, onde a DPE/PR possui uma ou mais Sedes (próprias ou em salas de Fóruns/Prefeituras):

LOTE	MESORREGIÃO	MUNICÍPIOS
LOTE I	Capital, Região Metropolitana e Litoral	Curitiba São José dos Pinhais Colombo Guaratuba

LOTE II	Regiões Sul, Centro Sul, Sudoeste, Centro Oriental e Oeste	União da Vitória Guarapuava Francisco Beltrão Pato Branco Castro Ponta Grossa Cascavel Foz do Iguaçu
LOTE III	Regiões Norte Pioneiro, Norte Central, Noroeste e Centro Ocidental	Cornélio Procopio Apucarana Londrina Maringá Cianorte Umuarama Campo Mourão

2.2. As quantidades previstas pela Administração são meramente estimativas, definidas em função de consumo e utilização provável, nos termos do inc. II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. A contratação obedecerá às necessidades e demandas concretas da DPE/PR, sendo devidos ao FORNECEDOR os pagamentos referentes e relacionados, apenas, aos serviços e/ou materiais efetivamente prestados e/ou fornecidos, segundo as normas e condições fixadas neste instrumento.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. De acordo com o inciso II do Artigo 29 da Lei 8.666/93, o fornecedor deverá ser de ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

3.2. O FORNECEDOR não poderá divulgar quaisquer informações da DPE/PR sem prévia autorização formal.

3.3. Os produtos fornecidos devem ser novos, originais de fábrica e de primeiro uso, sem a presença de vícios e entregues em embalagens lacradas, em endereços a serem indicados, sem custo adicional para a DPE/PR.

3.4. As persianas devem ser manufaturadas com produtos de primeira linha e não podem apresentar defeitos tais como riscos, furos, rasgos, rachaduras, manchas, etc.

- 3.5. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade.
- 3.6. Caso seja constatada desconformidade do(s) produto(s) apresentado(s) em relação às especificações do(s) objeto(s) ou à(s) amostra(s) aprovada(s) pela DPE/PR, o FORNECEDOR deverá efetuar a troca do(s) produto(s), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da solicitação, sem ônus adicional.
- 3.7. Os produtos e serviços de instalação deverão ter garantia mínima de 1 (um) ano, contada do recebimento definitivo do produto.
- 3.8. O quantitativo das persianas deve ser dividido em quantas partes o seu perfeito funcionamento exigir para adequação à estrutura do(s) imóvel(is) em que vierem a ser instaladas, considerando-se a posição dos vidros e paredes dos ambientes, assim como material de construção do teto ou paredes onde serão fixadas.
- 3.9. O FORNECEDOR deverá possuir quadro técnico para a realização dos serviços, bem como executá-los sob orientação e responsabilidade de um profissional qualificado.
- 3.10. O FORNECEDOR deverá indicar formalmente Responsável Técnico, que deverá assumir, pessoal e diretamente, a execução dos serviços contratados.
- 3.11. O FORNECEDOR deverá fornecer TODOS os dispositivos e acessórios, peças, componentes, materiais, ferramentas, instrumentos, equipamentos e serviços essenciais ou complementares para a completa e perfeita realização dos serviços.
- 3.12. Os materiais empregados e os serviços executados deverão obedecer a todas as normas atinentes ao objeto do Termo de Referência.
- 3.13. O FORNECEDOR deverá sempre utilizar pessoal habilitado e com conhecimento técnico dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor.
- 3.14. O FORNECEDOR deverá disponibilizar pessoal capacitado; materiais, equipamentos e ferramentas necessárias à perfeita execução dos serviços.
- 3.15. O FORNECEDOR deverá apresentar pessoal uniformizado, além de prover os Equipamentos de Proteção Individual – EPI que se fizerem necessários.
- 3.16. O FORNECEDOR deverá obedecer às recomendações do Ministério do Trabalho e Emprego, com relação à segurança do trabalho. Deverá responsabilizar-se também pelo correto cumprimento de sua jornada e por acidentes ocorridos no exercício da atividade.

3.17. O FORNECEDOR deverá fornecer mão de obra especializada a fim de garantir a perfeita execução dos serviços contratados e evitar possíveis danos aos equipamentos e ao imóvel.

3.18. O FORNECEDOR deverá fornecer, sem custo adicional, toda mão de obra especializada, incluindo peças e equipamentos, para reparar possíveis danos causados ao equipamento ou ao imóvel em decorrência da incorreta execução dos serviços, devendo os reparos serem concluídos em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis.

3.19. O FORNECEDOR deverá disponibilizar pessoal capaz de respeitar as normas internas da DPE/PR.

3.20. Após a finalização dos serviços, o FORNECEDOR deverá deixar o local limpo e desobstruído de objetos e resíduos desnecessários e indesejáveis, decorrentes do serviço executado.

3.21. Os serviços que apresentarem vício de qualidade e/ou que estejam em desacordo com as especificações constantes neste Termo, poderão ser rejeitados, devendo ser corrigidos ou refeitos às custas do FORNECEDOR, sem prejuízo da aplicação de eventuais penalidades legais.

3.22. São de responsabilidade do FORNECEDOR as despesas de custeio com deslocamento de equipamentos e técnicos, bem como de transporte, diárias, seguro, impostos, instalações, obras civis e mão de obra, ou quaisquer outras envolvidas.

3.23. A emissão do documento de cobrança não poderá ser conjugada, isto é, não poderá haver prestação de serviço e fornecimento de peças/materiais em um mesmo documento.

3.23.1. Caso o objeto da contratação inclua prestação de serviços e fornecimento de peças/materiais, dois documentos de cobrança deverão ser emitidos pela empresa: um referente à prestação de serviços e outro referente ao fornecimento de peças/materiais.

3.23.2. Documentos de cobrança referentes ao fornecimento de peças/materiais deverão ser claramente especificados, informando quantidade e valor unitário de cada peça/material.

3.23.3. Estas disposições se aplicam mesmo que a empresa seja optante pelo regime Simples e enquadrada no MEI.

4. DA ENTREGA E INSTALAÇÃO

- 4.1. As persianas deverão ser entregues e instaladas nos endereços indicados em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento de comunicação enviada pela DPE/PR.
- 4.2. Estes prazos somente poderão ser dilatados por igual período, a critério exclusivo da DPE/PR, mediante solicitação formal da empresa, dentro do prazo e com motivação fundamentada.
- 4.3. O requerimento de prorrogação dos prazos não interrompe a contagem do prazo inicialmente estipulado.
- 4.4. A entrega dos objetos e execução dos serviços de instalação deverá ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável), em horário das 10h às 16h, ou conforme especificado.
- 4.5. O recebimento provisório por parte da DPE/PR será em até 15 (quinze) dias, e o prazo de recebimento definitivo será de até 90 (noventa) dias.

5. DAS VISITAS TÉCNICAS

- 5.1. Os proponentes poderão, a seu critério, realizar visita técnica aos locais para, tendo conhecimento das instalações, apresentarem cotação.

5.1.1. A visita técnica deverá ser agendada através do e-mail briam.silva@defensoria.pr.def.br ou telefones (41) 3313-7301 / (41) 99605-6149, com o servidor Briam Silva, do Departamento de Infraestrutura e Materiais.

5.1.2. Caso seja realizada visita, deverá ser assinado o Termo de Visita Técnica (Anexo I), pelo técnico credenciado da empresa e por Membro ou Servidor da DPE/PR.

5.1.3. Caso o proponente opte por não realizar visita, assume responsabilidade pelo pleno conhecimento do objeto e condições para a correta prestação do serviço.

5.1.4. A visita, quando desejada pelo proponente, deverá ser agendada junto ao servidor responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços, a ser indicado.

- 5.2. Todos os custos associados às eventuais visitas e inspeções serão de inteira responsabilidade dos proponentes.

6. DA VIGÊNCIA

- 6.1. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses (excluído o dia do termo final), contados da sua publicação no

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná (DIOE), prorrogável na forma do artigo 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

7. DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

7.1. De acordo com o Art. 48 do Decreto Estadual no 4993, de 31 de agosto de 2016, as empresas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:

I - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;

II - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

V - Usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

VI - Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;

VII - Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

VIII - Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

IX - Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

X - Realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto Estadual no 4.167, de 20 de janeiro de 2009;

XI - Respeitar as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos; e

XII - Prever a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei Estadual no 16.075, de 1º de abril de 2009.

7.2. Também deverão ser observados, no que couber, os preceitos da Lei Estadual nº 20.132, de 20 de janeiro de 2020, que altera dispositivos da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

8. LEGISLAÇÃO E NORMAS TÉCNICAS E APLICÁVEIS

8.1. NBR 16.234:02/2014 –Cortina tipo rolo e romana –Requisitos de durabilidade e resistência.

8.2. NBR 6494:1990 –Segurança nos andaimes.

8.3. NR 35 –Trabalho em Altura.

8.4. NR 09 –Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

9. DO PREÇO

9.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, assim como custos referentes à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida, da geração até a destinação ambientalmente adequada dos produtos embalagens e serviços, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

10. DO RECEBIMENTO

10.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, no prazo limite estabelecido nas cláusulas seguintes, após a comunicação escrita do contratado, acompanhada do respectivo documento de cobrança e dos

documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à CONTRATANTE prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação aplicável, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência, na proposta e demais documentos pertinentes à contratação.

10.1.1. O objeto será recebido provisoriamente em até 15 (quinze) dias, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação.

10.1.2. O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos previstos taxativamente no artigo 74, incisos I, II e III da Lei 8.666/1993, sendo neste caso realizado mediante recibo, conforme parágrafo único do citado dispositivo.

10.2. O objeto será recebido definitivamente somente mediante a presença do documento de cobrança e dos documentos relacionados à sua categoria empresarial que permitam à Contratante prestar as informações necessárias perante o fisco, nos termos da legislação pertinente, bem como após a verificação da manutenção dos requisitos de habilitação requeridos no procedimento de compra (licitação, dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação), inclusive mediante a apresentação das seguintes certidões negativas ou positivas com efeito de negativas:

10.2.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

10.2.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

10.2.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

10.2.4. Caso alguma das referidas certidões tenha seu prazo de validade expirado, poderá o órgão responsável pelo recebimento definitivo, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do documento atualizado ou solicitar que a Contratada o apresente.

10.2.5. Na ocorrência da hipótese mencionada no item anterior, ou quando se verificar alguma inconsistência nos documentos enviados pela Contratada, o prazo de recebimento será interrompido e recomeçará a contar do zero a partir da regularização da pendência.

10.3. O recebimento definitivo será realizado de acordo com os seguintes prazos:

10.3.1. O objeto será recebido definitivamente em até 90 (noventa) dias, após a verificação da qualidade e quantidade do material.

10.4. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

10.5. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere os itens anteriores não serem realizados, serão reconhecidos de forma tácita, mediante comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos, nos termos do artigo 73, § 4º da Lei 8.666/1993.

10.6. Antes do encaminhamento ao Departamento Financeiro (DFI) e consequente liberação do pagamento, o servidor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para realizar o ateste do documento de cobrança e dos eventuais documentos acessórios que sejam necessários, a contar do recebimento de todos os documentos elencados nos itens anteriores.

10.7. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência, salvo se de especificações semelhantes ou superiores, a exclusivo critério da CONTRATANTE, mediante devido procedimento interno, nos limites da discricionariedade administrativa.

10.8. A CONTRATADA deverá corrigir, refazer ou substituir o objeto que apresentar quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar possíveis adequações necessárias, sem ônus para a CONTRATANTE.

10.9. O recebimento definitivo do objeto fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas,

10.10. dentre as quais se incluem a apresentação dos documentos pertinentes, conforme descrito no item 10.2, e demais documentos complementares.

10.11. Os recebimentos provisório ou definitivo do objeto não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução/prestação do objeto.

10.12. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação da totalidade do objeto indicado na ordem de fornecimento/serviço, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

10.12.1. Caso a prestação do objeto seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

11. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.

11.2. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará o documento de cobrança e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

11.3. A pendência de liquidação de obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência poderá gerar a retenção e/ou o desconto dos pagamentos devidos a CONTRATADA, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

11.3.1. Eventuais retenções e/ou descontos dos pagamentos serão apreciados em procedimento específico para apuração do eventual inadimplemento.

11.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

11.5. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

11.5.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015, quais sejam:

I - Advertência, em caso de conduta que prejudique o andamento do procedimento licitatório ou da contratação;

II - Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto;

III - Multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) não manutenção da proposta;
- b) apresentação de declaração falsa;
- c) não apresentação de documento na fase de saneamento;
- d) inexecução contratual;
- e) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- f) abandono da execução contratual;
- g) apresentação de documento falso;
- h) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;
- i) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- j) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- k) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- l) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
- m) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

IV - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas seguintes hipóteses:

- a) recusa injustificada, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;
- b) não manutenção da proposta;
- c) abandono da execução contratual;
- d) inexecução contratual.

V - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, aplicada à licitante que:

- a) apresentação de declaração falsa na fase de habilitação;
- b) apresentação de documento falso;
- c) fraude ou frustração do procedimento mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente;

- d) afastamento ou tentativa de afastamento de outra licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- e) atuação de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;
- f) recebimento de condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- g) demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal nº 8.158/91;
- h) recebimento de condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

12.2. As sanções previstas acima poderão ser aplicadas cumulativamente.

13. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

13.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Camila F. R. Weingraber

Gestão de Contratações

Departamento de Compras e Aquisições

ANEXO I

TERMO DE VISTORIA

Eu, _____,
portador do CPF nº _____, representante da empresa
_____,
portadora do CNPJ nº _____,
compareci na Sede Administrativa da Defensoria Pública do Estado do Paraná,
localizada no município de _____, no dia ____ de
_____ de 20____, e vistoriei o imóvel com o intuito de
elaborar cotação para o processo de contratação de empresa especializada para

_____.

Assinatura do Técnico credenciado da empresa

NOME:

RG:

Assinatura do Representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná

NOME:

RG:

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 001/2022

Referência n.º 16.292.478-8

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PERSIANAS HORIZONTAIS E INSTALAÇÃO NAS SEDES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. MENOR PREÇO. RESERVA DE CONTRATAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. DIVISÃO POR LOTES. POSSIBILIDADE.

1. A Constituição estabelece a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos em lei.

2. O pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

3. Ao definir as condições de participação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que os licitantes serão capazes de executar o objeto e evitar restrições ao caráter competitivo do certame.

4. Com exceção a casos excepcionais e justificados, é necessário estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

5. O atestado de capacidade técnico-operacional pode ser exigido quando compatível com o objeto a ser executado pela licitante.

6. É possível exigir a comprovação de experiência com a estipulação de quantidade mínima do objeto licitatório, observado o limite de 50% e a necessidade de justificativa.

8. A obrigatoriedade de celebração de instrumento contratual é devida se configuradas uma das hipóteses do inciso I, do art. 108, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

9. A Ata de Registro de Preços tem sua vigência adstrita a 12 (doze) meses, nos termos da lei.

10. Parecer positivo.

Ao Defensor Público-Geral,

I. RELATÓRIO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390



1. Trata-se de procedimento para a aquisição e instalação de persianas horizontais para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
2. Inicialmente procedeu-se à elaboração da especificação técnica preliminar com a determinação do objeto de contratação (fls.08-11).
3. O rito de tramitação deste procedimento de contratação pública foi determinado previamente pelo Coordenador-Geral de Administração (CGA) na manifestação de fls.12-13.
4. O Departamento de Compras e Aquisições (DCA) e o Departamento de Infraestrutura e Manutenção (DIM) identificou a necessidade de adequações no termo de referência preliminar, conforme manifestação de fl.16; o Departamento de Contratos (DPC) manifestou-se pela dispensa do contrato, tendo em vista que aquisição do objeto é simples e será de forma imediata, sem prestação futura (fls. 27-32); o DCA inseriu o Termo de Referência preliminar (TR) com os devidos ajustes (fls.34-46); o Coordenador de Planejamento (CDP) manifestou concordância com o TR proposto, bem como, informou que o objeto a ser contratado se encontra nos parâmetros esperados pelo planejamento institucional – despacho de fl.47; o DCA realizou as pesquisas e a análise de mercado, inclusive pelo acesso ao Portal de Transparência e o sistema do GMS (fls. 48-55); o quadro de cotações se encontra na fl.75; consultas às situações cadastrais das empresas constam nas fls. 76-81; o Termo de Referência definitivo e os anexos constam nas fls.82- 94.
5. A anotação orçamentária foi certificada na fl. 95 pela Gestão Orçamentária, bem como, o CDP atestou na fl. 96 que a despesa está em consonância com o Planejamento Institucional e com o Plano de Contingência.
6. Por fim, a manifestação de fls. 99-101 da Gestão de Editais esclareceu algumas opções técnicas na realização da minuta de edital/anexos realizada (fls. 105-147), bem como trouxe as resoluções que designam os pregoeiros(as)/equipe de apoio (fls. 14-151).
7. É o breve relatório.



II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A presente manifestação trata da análise jurídica acerca da formação de registro de preços para eventual aquisição e instalação de persianas horizontais para as sedes da DPE/PR, por meio de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, pelo tipo menor preço.

9. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando, entretanto, casos específicos previstos em Lei.

10. A licitação é um processo administrativo isonômico no qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade para a contratação de uma obra, serviço, compra de produto, locação ou de uma alienação.

11. Dentre as modalidades licitatórias, o pregão eletrônico tem se transformado na modalidade mais utilizada para realizar as compras e contratações públicas em razão da transparência e celeridade do processo.

12. Os artigos 1º, da Lei Federal nº 10.520/02 e 37, § 5º, da Lei Estadual nº 15.608/07 disciplinam que o pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigos 1º, parágrafo único, e 45 das leis acima referidas).

13. A partir da conceituação legal do pregão, extrai-se que a adoção da referida modalidade licitatória se encontra compatível com a aquisição e instalação de persianas horizontais, visto que se trata de serviço comum, cujas características podem ser objetivamente definidas no edital e se encontram amplamente aceitas no mercado, conforme pesquisa e análise de mercado realizada (fls. 48-55).

14. De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07.



15. No que se refere à adoção do sistema de registro de preços, destaque-se que os artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 53 da Lei Estadual nº 15.608/07 facultam sua utilização, inclusive na modalidade licitatória pregão, constando dos incisos do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual de Licitações as hipóteses preferenciais de sua adoção, dentre as quais se incluem as necessidades permanentes e renováveis da Administração, relacionadas com contratações frequentes do mesmo bem ou serviço, a contratação de serviços de forma parcelada (lotes), em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual, e a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão.

16. Diante da análise das referidas hipóteses legais, extrai-se que a aquisição dos bens orçados se enquadra nos incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, visto que constitui necessidade sem quantificação exata prévia¹.

17. Assim, perfeitamente justificada a utilização do sistema de registro de preços.

18. Outrossim, embora adequada a utilização do sistema de registro de preços, mediante prévio pregão, fundamental a análise acerca do critério de licitação por tipos de lotes, visto que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação por itens, a qual deve ser a regra.

19. É que o inciso IV, do art. 15, da lei 8.666/93 dispõe que:

As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

20. Neste sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

¹ O despacho de 05 do Coordenador-Geral de Administração esclarece que: “4. Nesse sentido, considerando a impossibilidade de prever com exatidão o quantitativo a ser utilizado em cada sede, haja vista as inúmeras possibilidades de modelos, dimensões e tamanhos das janelas das futuras unidades, deverá ser estruturada metodologia que utilize como parâmetro sedes semelhantes que, atualmente, estão em funcionamento na DPE/PR. Cabe salientar que a formação de registro de preços....” (itens 3-5 do referido despacho).



É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993). Conforme destacado pelo TCU, o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado².

21. De igual modo a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

22. É certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite a ausência de divisão do objeto por razões de ordem técnica:

Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente, ou quando revelar perda de economia de escala (...) Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há interrelação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço. Assim,

²OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos**: teoria e prática. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2018. p.50.



verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral³.

23. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a necessidade de estudos para aferir a vantajosidade, observemos:

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.

9.2. O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247.” Acórdão no 3140/2006 – Primeira Câmara/TCU.

24. No presente caso, a divisão por lotes serve para melhor aproveitamento dos itens, visto que a especificação técnica dispõe acerca dos componentes do item, e, embora se trate de aquisição e instalação do produto a ser adquirido, a aquisição pressupõe a instalação, tendo em vista que nas cotações realizadas esse serviço já vem incluso, eis que se pode dizer que é um pressuposto da garantia do resultado final do produto.

³(Processo 68751/14. Acórdão 4903/17-Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 07.12.2017).



25. A partir dessa justificativa, cita-se o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF:

Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

26. De igual modo, é possível caracterizar o objeto em questão, eis que o aspecto técnico é a visão do conjunto que compõe o resultado final do produto a ser adquirido, qual seja, aquisição e instalação de persianas horizontais, garantindo-se a qualidade do resultado pelo ajuste de ambas as fases que compõem a contratação.

27. Ademais, no caso em tela, justifica-se a divisão dos lotes o certame, visto que visa atender às mesorregiões do Estado, conforme relata no termo de referência: *“(DPE/PR) possui uma ou mais Sedes (próprias ou em salas de Fóruns/Prefeituras).”* (fls.82-83).



28. Neste sentido, as festejadas lições de Marçal Justen Filho⁴, tratam acerca da vantagem para a administração pública, *in verbis*:

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação (FILHO, 2006, p. 317).

29. Ademais, conforme a Lei Federal nº 8.666/93, destaca em seu art.3º a necessidade de aplicação dos princípios básicos no procedimento de licitação. Observemos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

30. Diante disso, levando em conta a aquisição do número expressivo próximo de 2.000(m²) metros quadrados de persianas e o serviço de instalação em locais diversos do Estado, o administrador público observou de forma oportuna a divisão dos lotes.

31. Tendo em vista a Lei Federal de Licitações e os princípios que norteiam o procedimento de compras públicas, necessária a observação e aplicação dos seguintes: princípio da competitividade, princípio do menor preço, princípio da promoção do desenvolvimento nacional, princípio da eficiência, entre outros, sendo assim, além de fomentar o mercado econômico o procedimento licitatório será de ampla participação dos licitantes, e resultará na competitividade, e por fim, a administração pública escolherá a proposta mais vantajosa.

⁴FILHO, Marçal Justen. **Curso de direito administrativo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, p.317, 2006.



32. Além do mais, com a divisão dos lotes, haverá cota exclusiva para a contratação de micro e pequenas empresas, conforme aduz o permissivo legal previsto no inciso III do art. 48 da LC nº 123/2006.

33. Portanto, esta Coordenadoria Jurídica não vislumbra óbice quanto à divisão dos lotes para o presente certame.

34. Em relação à pesquisa e análise de mercado, verifica-se que foi realizada buscando a maior diversificação de fontes de informação, em respeito ao art. 9º e seguintes que tratam sobre a pesquisa de preços, do Decreto Estadual n.º 4.993/16.

35. Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a cota exclusiva para contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, III, da LC 123/06, conforme a cláusula 6.1.2 da minuta do edital (fls. 106-107).

36. No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade.

37. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual, segundo entendemos, foi apresentada no item 5 do despacho de fl. 99-101.

38. Em relação à qualificação econômico-financeira (fl. 163-164) verifica-se que o edital exigiu apenas a apresentação de certidão negativa de pendência de processos de falência, de recuperação judicial ou de execução patrimonial, dispensado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

39. Tal possibilidade tem, de fato sido reconhecida pela jurisprudência, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não



obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 19/08/2002, p. 145).

40. De qualquer modo, sabe-se que a qualificação econômico-financeira se destina a atestar a capacidade do licitante em relação aos compromissos decorrentes do contrato.

41. Desse modo, entende-se, também aqui, recomendável a apresentação de justificativa na qual sejam explicitadas as razões pelas quais se considerou suficiente a apresentação das certidões a que se refere o art. 31, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

42. No caso, reputa-se adequada a justificativa apresentada no documento de fl. 100, no sentido de que *"... considerando que se trata de processo de compra com entrega imediata, foi prevista apenas a certidão negativa de falência, no item 13.1, "I", a fim de evitar maiores riscos ao adequado fornecimento do objeto causados por problemas financeiros da contratada. A situação falimentar configura, inclusive, motivo para a rescisão unilateral do contrato pela Administração, de acordo com o*



art. 129, IX, c/c art. 130, I, da Lei Estadual 15.608/2007. Dessa forma, entende-se pertinente a exigência dessa certidão.”.

43. Verifica-se da leitura do item 13.1, “j”, da minuta editalícia a inclusão da necessidade de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento e a instalação de pelo menos 50% da quantidade estimada para o respectivo lote.

44. No caso, também é indispensável que a Administração defina sobre a exigência do documento em questão, justificando sua real necessidade, ainda mais por cercear a competição no certame, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional no 19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

45. Nesse mesmo sentido, houve manifestação do Tribunal de Contas da União exigindo a motivação e a demonstração de que os parâmetros fixados são necessários, conforme se infere da ementa que segue:

“(...) a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame”.



65. Portanto, para que conste a exigência do Atestado de Capacitação Técnica, necessário se faz que a Administração justifique sua real necessidade, para que não ocorra nulidade do certame.

46. 33. Nessa linha, verifica-se que, por meio do despacho de fl. 101 (parágrafo sexto), a unidade técnica de Gestão de Editais apresentou a devida justificativa.

47. Em relação a ausência de contrato (fls. 31-32), o Tribunal de Contas da União já admitiu a dispensa de contrato para aquisições com entrega imediata, inclusive destacando que a “entrega imediata” é aquela que ocorre até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração Pública, nestes termos:

Processo administrativo referente a auditoria interna, em que se discute a legalidade da dispensa de termo de contrato e da utilização de outros documentos nas hipóteses de compras com entrega imediata. [...]

15. Entre os elevados custos mencionados, destaco o referente à publicação, em diário oficial, do extrato do termo contratual (que pode até mesmo ser superior ao valor da própria aquisição) e a despesa de remessa desse termo para assinatura em outra unidade da Federação, que ocorre em muitos casos e, além do dispêndio gerado, acarreta demora no recebimento do bem.

16. Assim, o conceito de “entrega imediata” – um dos requisitos para que se possa dispensar a formalização de instrumento contratual – não deve ser, de fato, o de compras com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, o que impossibilitaria a aplicação do referido art. 62, § 4º, tornando-o praticamente letra morta, além de operar claramente contra os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa.

17. Diante da inaplicabilidade do referido dispositivo, a Selog propõe definição que, a meu ver, se coaduna com a essência da norma e com os princípios da Administração Pública. De acordo com a unidade especializada, a interpretação para a referida “entrega imediata” – mais harmônica com os preceitos que regem os contratos administrativos e consentânea com a própria aplicabilidade do art. 62, § 4º, da Lei de Licitações – deve ser: “a que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, que pode se dar por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta, na ocasião da solicitação, se encontre válida”. Ressalvo somente que, conforme as informações colhidas com a Segedam, essa solicitação ao fornecedor



costuma ocorrer após a emissão da nota de empenho, que acontece quando já existe a garantia de haver condições orçamentária e financeira para a compra. Contudo, considero inadequado que haja um intervalo entre o empenho e o pedido para o fornecimento, pois isso pode implicar o prolongamento indevido do prazo por livre opção do gestor. Dessa forma, deve-se estabelecer que esse requerimento seja efetuado com o próprio documento orçamentário.

18. De fato, esta me parece ser a solução mais coerente com os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa, além de possibilitar o emprego efetivo da norma legal, sendo possível a simplificação de procedimentos e o uso racional dos recursos públicos, sem que haja prejuízos para o controle ou a fiscalização das aquisições.

19. Por fim, acolho também a proposta da Selip/Segedam, ratificada pela Selog, de firmar entendimento de que “há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho”, por ser igualmente harmônica com a essência da lei e com os princípios da Administração Pública.

(Acórdão 1234/2018 - Plenário. Relator: José Mucio Monteiro. Processo: 025.898/2016-7. Tipo de processo: Administrativo (ADM). Data da sessão: 30/05/2018).

48. Posto isto, com relação a dispensa do contrato está em consonância ao entendimento do TCU, tendo em vista que a entrega do objeto e serviço será realizado no prazo de até (30) dias, logo, será imediata conforme o termo de referência (item 4- - fl. 127).

49. No mesmo sentido, corrobora com o entendimento a lição de Joel de Menezes Niebuhr⁵. Vejamos:

De acordo com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ‘o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço’.

⁵ZENITE: Substituição de termo de contrato por instrumento equivalente. Contratos Administrativos. Acessado: 18.11.2021. Disponível em: <http://zenite.blog.br/substituicao-de-termo-de-contrato-por-instrumento-equivalente/>



Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizada por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

(...)

Agregue-se que o § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93 também dispensa o instrumento de contrato, denominado por ele de termo de contrato – que é a mesmíssima coisa –, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de ‘compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica’.

Veja-se que, nesse caso, do § 4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, pouco importa o valor do contrato. Não há limite de valor; o que importará é que o objeto do contrato possa ser qualificado como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

(Licitação pública e contrato administrativo. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 703).

50. Sendo assim, não se vislumbra óbices com relação a dispensa do contrato, pois, atende aos critérios do dispositivo legal, conforme o art. 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93⁶.

51. Sobre a facultatividade das normas técnicas, o administrador público indica que “[...] foi solicitado ao DIM justificativa para as exigências previstas nos itens 8.1 e 8.2, que tratam da necessidade de observância de normas da ABNT de aplicação, s.m.j., facultativa. O departamento respondeu (e-mail em anexo) que o atendimento a tais normais é recomendável, mas não necessita ser compulsório. Assim, inclui o item 8.5 no Termo de Referência do edital com essa recomendação, a fim de ampliar

⁶A Lei Federal nº 8.666/93 dispõe: Art. 62 (...) § 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.



a competitividade no certame” (item n.º 8 - fl. 100). De fato, não se verificam óbices à sugestão aplicada neste caso.

52. Superada tal questão, quanto ao mais, verifica-se que o procedimento observou as determinações contidas nos diversos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 e dos artigos 38, 40 e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aquelas constantes dos diversos incisos dos artigos 23, § 4º, 49, 55, 69 e 99 da Lei Estadual nº 15.608/07, razão pela qual a fase interna, ao edital e a minuta da ata de registro de preços se encontram consonantes com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

53. Já em relação à indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa foi juntada aos autos a estimativa do orçamento-financeiro, inclusive com a declaração do CDP pela adequação orçamentária do objeto (fls. 95-96).

54. Vale lembrar que se tratando de ata de registro de preços, a indicação orçamentária poderá ocorrer no momento da efetiva contratação, conforme posição predominante em doutrina, dada a própria impossibilidade de ciência a priori do total de serviços a serem prestados.

55. Por oportuno, saliente-se a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas, nos termos do que dispõem os artigos 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 15.608/07 e 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02.

III. CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, não se vislumbram óbices ao prosseguimento do presente procedimento licitatório e à autorização de abertura de sua fase externa.

57. Por oportuno, destaque-se a necessidade de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação, bem como a obrigatoriedade de observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre publicação do aviso e a data fixada no edital como limite para a apresentação das propostas.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Jurídica



58. É o parecer.

Curitiba/PR, 10 de janeiro de 2022.

RICARDO MILBRATH PADOIM

Coordenador Jurídico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico - Curitiba/PR. CEP 80530-010. Telefone: (041) 3313-7390

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**



Procedimento nº 16.292.478-8

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Compras e Aquisições (DCA), com a finalidade de proceder à aquisição e instalação de persianas horizontais para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Segundo o despacho de fl. 03, o procedimento em tela decorre do vencimento da Ata de Registro de Preços nº 001/2019, em 19/02/2020, e da necessidade do objeto continuar disponível para novas sedes da DPE/PR.

O Coordenador de Planejamento autorizou o prosseguimento do feito para a contratação do objeto (fl. 04).

A Coordenadoria-Geral de Administração (CGA), em despacho às fls. 05/06, determinou o rito ordinário para a tramitação do procedimento e, posteriormente, o Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM) juntou aos autos a “Especificação Técnica Preliminar” (fls. 08/11).

O “Termo de Referência Preliminar” foi juntado às fls. 18/25.

Às fls. 27/32, o Departamento de Contratos (DPC) observou ser possível a contratação do objeto mediante a utilização das cláusulas-padrão adotadas atualmente pelo Departamento. Ainda, apontou a desnecessidade de “termo de contrato”, por tratar-se de simples aquisição de equipamentos/materiais, com garantia legal/contratual do fabricante do produto.

Na sequência, foram adotadas as diligências de praxe e acostados aos autos os seguintes documentos: “Termo de Referência Preliminar” (fls. 34/46); pesquisa de mercado (fls. 48/74), quadro de cotações (fl. 75), consultas às situações cadastrais das empresas (fls. 76-81) e “Termo de Referência” definitivo (fls. 82/94).

A Certidão de Anotação Orçamentária de Licitação para Registro de Preços, a fim de consignar no prognóstico de despesas do exercício de 2022, foi juntada à fl. 95.

A declaração do Coordenador de Planejamento a atestar a consonância da despesa com o Planejamento Institucional e o Plano de Contingência consta à fl. 96.



A minuta do edital foi juntada às fls. 104/147.

As Resoluções DPG nº 84/2013 e nº 330/2019 – que designam a comissão permanente de licitação e os pregoeiros – foram apresentadas às fls. 149/151.

Por fim, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 001/2022/COJ/DPPR, informou não vislumbrar óbices ao prosseguimento do procedimento licitatório e à autorização da abertura da sua fase externa (fls. 152/167).

Vieram os autos, é o relatório.

Conforme o parecer de fls. 152/167, a Coordenadoria Jurídica entendeu que a próxima fase do procedimento está apta a ser realizada, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos legais para a continuidade do certame.

Nesse sentido, o parecer jurídico abordou aspectos da legalidade de todo o procedimento.

Em relação à modalidade licitatória adotada, extrai-se que se encontra compatível com o objeto em questão, o que se demonstra pela sua baixa complexidade.

De igual modo, o tipo de licitação adotado (menor preço) também se encontra adequado, visto que decorre de expressa disposição legal. No caso, os artigos 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/2002 e 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Ainda, em face do que dispõe os incisos II e III do artigo 23, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, a Coordenadoria entendeu justificada a utilização do sistema de registro de preços.

A Coordenadoria Jurídica também entendeu pertinente a divisão dos lotes para o presente certame, de forma a atender às mesorregiões do Estado e proporcionar maior vantagem à Administração.

Em relação à pesquisa e análise de mercado, verifica-se que foi realizada buscando a maior diversificação de fontes de informação, em respeito aos artigos 9º e seguintes do Decreto Estadual nº 4.993/16.

Tendo em vista o valor da contratação, bem como a facilidade em se encontrar fornecedores, foi adotada a cota exclusiva para contratações de micro e pequenas empresas, nos termos do art. 48, III, da LC 123/06, conforme a cláusula 6.1.2 da minuta do edital (fls. 106/107).



No que tange à participação dos consórcios, prevalece o entendimento segundo o qual o legislador, no art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, não estabeleceu qualquer obrigatoriedade. Exige-se apenas justificativa adequada para a exclusão, a qual foi devidamente apresentada.

Quanto à qualificação econômico-financeira exigida, a dispensa de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis se mostra acertada, pois não há a necessidade de investimentos volumosos para a execução contratual, bastando, pois, a apresentação das certidões mencionadas no art. 31, II, da Lei Geral de Licitações.

A Coordenadoria Jurídica destacou como correta a necessidade de apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica em nome dos licitantes, conforme item 13.1, “j”, da minuta editalícia, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de comprovar o fornecimento e a instalação de pelo menos 50% da quantidade estimada para o respectivo lote.

A dispensa do contrato está em consonância ao entendimento do TCU, tendo em vista que a entrega do objeto e serviço será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, logo, será imediata conforme o termo de referência (item 4 - fl. 127).

Sobre a facultatividade das normas técnicas, o administrador público indica que “(...) foi solicitado ao DIM justificativa para as exigências previstas nos itens 8.1 e 8.2, que tratam da necessidade de observância de normas da ABNT de aplicação, s.m.j., facultativa. O departamento respondeu (e-mail em anexo) que o atendimento a tais normas é recomendável, mas não necessita ser compulsório. Assim, inclui o item 8.5 no Termo de Referência do edital com essa recomendação, a fim de ampliar a competitividade no certame” (item nº 8 - fl. 100). De fato, não se verificam óbices à sugestão aplicada neste caso.

Em relação à anotação orçamentária, foi juntada aos autos a certidão de fls. 95 e a declaração do Coordenador de Planejamento pela adequação da despesa ao planejamento institucional (fl. 96).

Enfim, o documento jurídico atesta que a fase interna, a minuta do edital, bem como seus anexos, se encontra em consonância com as disposições legais atinentes ao procedimento licitatório adotado.

Desta forma, a considerar que se verifica a procedência dos fundamentos técnicos e jurídicos contidos nos autos e no Parecer Jurídico nº



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

001/2022/COJ/DPPR (fls. 152/167), acolho-o nesta oportunidade, dando conta de haver vantajosidade na contratação nos termos indicados no edital.

Ademais, resta claro nos autos o interesse e a conveniência através das justificativas apresentadas.

Assim, ante o exposto, havendo legalidade procedimental, interesse e conveniência, autorizo a continuidade do feito dando início à fase externa do procedimento.

Encaminhe-se os autos ao Departamento de Compras e Aquisições para dar prosseguimento ao feito.

Curitiba, data de inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná